

O

INSTITUTO DE PROMOÇÃO HUMANA, APRENDIZAGEM E CULTURA

Vem através do presente documento **SOLICITAR ESCLARECIMENTOS ACERCA DE PONTOS INCONSISTENTES E SUBJETIVOS PRESENTES NO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO N° 02/2025** acerca do processo de contratação de entidade sem fins lucrativos para operacionalização, gerenciamento e execução do Programa Aprendiz do Futuro.

Diante da necessidade de readequação desta entidade às respostas desses esclarecimentos, solicitamos reposta em tempo hábil, para que as entidades que optarem pela participação possam readequar seus documentos para participação.

1 - Quanto aos CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO – AUSÊNCIA DE PARÂMETROS OBJETIVOS

O edital estabelece que cada atividade será pontuada como:

- **0 pontos** – Não atendido
- **1 ponto** – Atendido parcialmente
- **3 pontos** – Atendido totalmente

Contudo, **NÃO FORAM DEFINIDOS OS CRITÉRIOS OBJETIVOS que distinguem “atendido parcialmente” de “atendido totalmente”**, nem os elementos mínimos que caracterizam o cumprimento integral de cada atividade descrita nas Tabelas 2, 3, 4 e 5 EDITAL.

ESCLARECIMENTO 1.1.: Quais são os critérios objetivos (Ex: Maior nº de aprendizes atendidos ou inovação, entre outros critérios) e mensuráveis utilizados pela Comissão para diferenciar as pontuações 1 e 3?

ESCLARECIMENTO 1.2.: Será disponibilizada uma matriz descritiva contendo indicadores, evidências esperadas e requisitos mínimos para pontuação máxima?

ESCLARECIMENTO 1.3.: Como a ESFL pode garantir aderência total se os parâmetros não constam no edital?

Tal lacuna compromete a segurança jurídica, amplia a subjetividade da avaliação e dificulta a elaboração de planos de ação compatíveis com o padrão esperado pela Administração.

2 – Quanto ao MODELO DE CONTRATAÇÃO DE 8.500 APRENDIZES (EIXO 1 – QUALIFICAÇÃO DO ATENDIMENTO FORMATIVO)

O edital prevê, como primeira atividade do Eixo 1:

“Plano de Ação constando modelo de contratação de 8.500 aprendizes e com alcance geográfico necessário à execução do objeto da parceria”

(*Tabela 2 – Eixo 1*)

Contudo, o **modelo de contratação de aprendizes é elemento de gestão operacional e não pedagógico**, estando normalmente vinculado aos processos administrativos, financeiros e de conformidade trabalhista (Eixo 2 – Gestão Operacional).

Além disso, não está claro **o que a Administração busca avaliar** nesse item para fins de pontuação máxima dentro de um eixo que trata de **qualificação do atendimento formativo**, não de gestão operacional.

ESCLARECIMENTO 2.1.: Qual é o conteúdo esperado pela Administração para que o modelo de contratação receba pontuação máxima no Eixo 1?

ESCLARECIMENTO 2.2.: Que critérios pedagógicos a Comissão utilizará para vincular um processo de contratação — de natureza administrativa — a um eixo formativo?

ESCLARECIMENTO 2.3.: Esse item deveria estar alocado no Eixo 2 (Gestão Operacional)? A Administração confirma que essa é a redação definitiva?

Sem essa clareza, não é possível estruturar plano pedagógico que corresponda ao que se deseja avaliar.

3 – Quanto a TABELA 5 – EIXO 4 (INDICADORES DE RESULTADO) – ERRO DE PONTUAÇÃO

Na Tabela 5 (Dimensão 2 — Eixo 4), há duas atividades:

- Manutenção de banco de dados e painel BI → máximo de **3 pontos**
- Pesquisa contínua de satisfação de jovens, responsáveis e mentores → máximo de **3 pontos**

O subtotal deveria, portanto, ser de **6 pontos**, mas o edital registra **1 ponto** como subtotal

Além disso, a pontuação total das dimensões, ao somar corretamente os itens, **não alcança os 99 pontos declarados** no edital para a Dimensão 1, indicando possível inconsistência na matriz de avaliação.

ESCLARECIMENTO 3.1.: Qual é o subtotal correto do Eixo 4?

ESCLARECIMENTO 3.2.: A pontuação global será revisada e republicada?

ESCLARECIMENTO 3.3.: Haverá republicação da Matriz com os valores corretos para evitar prejuízo às ESFL que baseiam suas estratégias na pontuação anunciada?

4. Quanto a DEFINIÇÃO DE “MENTORES” (EIXO 4 – PESQUISA CONTÍNUA)

O edital exige plano de ação para:

“Pesquisa de satisfação de jovens, seus responsáveis e mentores.”

(Tabela 5 – Eixo 4)

O termo “mentores” não é definido legal ou operacionalmente no edital. A Portaria MTE nº 3.872/2023 **TAMPOUCO UTILIZA ESSE TERMO.**

Entende-se, usualmente, que “mentores” seriam **gestores ou responsáveis pelo acompanhamento prático do jovem aprendiz nos órgãos onde prestará atividades.**

ESCLARECIMENTO 4.1.: Quem são considerados “mentores” para fins do edital?

ESCLARECIMENTO 4.2.: Eles correspondem aos supervisores práticos nos órgãos públicos?

ESCLARECIMENTO 4.3.: Qual é o papel esperado desse ator no processo de avaliação de satisfação?

Essa definição é indispensável para delimitar metodologia de coleta, periodicidade e indicadores.

5. Quanto ao LIMITE DE 3 PÁGINAS POR PLANO DE AÇÃO – INCLUSÃO DE FOTOS, QUADROS E ANEXOS

O edital determina:

“Cada Plano de Ação não deverá ultrapassar 3 páginas.”

(item 10.13)

Não há indicação sobre:

- Inclusão ou não de **fotos**,
- Possibilidade de **anexos complementares**,
- Inserção de **tabelas, fluxos, organogramas**, que podem ser essenciais para demonstrar capacidade executiva.

ESCLARECIMENTO 5.1.: As 3 páginas incluem imagens, quadros e infográficos?

ESCLARECIMENTO 5.2.: Fotos podem ser apresentadas como anexos sem contabilizar no limite de 3 páginas?

ESCLARECIMENTO 5.3.: Haverá penalidade se a entidade utilizar anexos técnicos para melhor clareza metodológica?

A limitação sem diretrizes técnicas pode comprometer a qualidade das entregas e prejudicar propostas mais robustas.

6. Quanto a CONTAGEM DE MESES E CONTRATOS SIMULTÂNEOS (Dimensão 2: Qualificação técnica – Tabela 6)

ESCLARECIMENTO 6.1.: A Tabela 6 traz em seus dois primeiros itens o critério de Tempo de Execução EM MESES de execução do Programa de Aprendizagem tanto em setores públicos e privados. Tratando disso, gostaríamos de confirmação acerca de interpretação do critério. A interpretação de a cada 1 mês será atribuído 0,2 pontos está correta?

ESCLARECIMENTO 6.2.: Solicitamos esclarecimento quanto à forma de contagem de meses de execução quando há contratos simultâneos.

Favor informar se:

1 - a mesma unidade temporal (por exemplo, janeiro/2026) será contabilizada apenas uma vez, ainda que a OSC esteja executando dois ou mais contratos no mesmo mês;

2 - Ou se cada contrato vigente no mesmo mês gerará pontuação individual, ainda que represente o mesmo período de experiência institucional.

OBS: Caso a Administração entenda que cada contrato simultâneo gera pontuação própria, solicitamos justificar a compatibilidade dessa interpretação com o princípio da objetividade (art. 10, Lei 13.019/2014), considerando que essa metodologia produziria acúmulo artificial de meses não correspondentes à experiência real da entidade.

ESCLARECIMENTO 6.3.: Tratando – se de interpretação positiva no esclarecimento 6.1. haverá a possibilidade de somatório dos contratos para contabilização do valor total de pontuação? (Exemplo: 10 contratos públicos de 24 meses e 5 contratos privados de 24 meses)

7. Quanto à EXPERIÊNCIA NA EXECUÇÃO DO OBJETO

ESCLARECIMENTO 7.1.: Solicitamos confirmação de que o critério “número de aprendizes atendidos nos últimos três anos” refere-se ao total de CPFs efetivamente atendidos no período, INCLUINDO ADMITIDOS, DESLIGADOS E SUBSTITUIÇÕES OCORRIDAS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO, e não ao quantitativo simultâneo previsto contratualmente, uma vez que o edital expressamente adota o conceito de “número de pessoas atendidas”.

8. Quanto ao ITEM 12.11. DO EDITAL

O item 12.11 do edital estabelece:

Que a entidade parceira (OSC) será a única responsável pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários e demais obrigações decorrentes da execução, sem responsabilidade subsidiária ou solidária da Administração Pública.

ESCLARECIMENTO 8.1.: Solicitamos confirmação de que a Administração Pública permanece sendo a detentora legal das obrigações trabalhistas, previdenciárias e contratuais perante o jovem aprendiz, uma vez que a entidade sem fins lucrativos não é empregadora, não firma contrato de aprendizagem, nem exerce poder disciplinar sobre o aprendiz.

ESCLARECIMENTO 8.2.: Solicitamos esclarecimento de que a entidade executora é responsável apenas pela **GESTÃO E REPASSE DOS VALORES** destinados à manutenção das atividades do aprendiz, conforme previsto no plano de trabalho e nos repasses financeiros, sem assumir encargos trabalhistas próprios, inexistentes na relação jurídica.

ESCLARECIMENTO 8.3.: Solicitamos confirmação de que, na **HIPÓTESE DE AUSÊNCIA OU ATRASO NO REPASSE DE RECURSOS POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, a entidade não poderá ser responsabilizada por obrigações decorrentes do contrato de aprendizagem, uma vez que:

- (a) não é empregadora;
- (b) depende integralmente dos repasses para cumprir a execução;
- (c) a responsabilidade legal permanece exclusivamente com a Administração Pública.

9. Quanto a exigência de AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE GOIÁS (V ITINERÁRIO DO ENSINO MÉDIO)

Quanto ao critério de pontuação referente à **“Autorização do Conselho Estadual de Educação para execução de ação formativa em tempo integral, contemplando o eixo 3 – 5º itinerário formativo”**, constante da Tabela 6 da Dimensão 2.

Tal exigência **não possui correspondência normativa com o Programa de Aprendizagem**, disciplinado pelos arts. 428 a 433 da CLT, pela Portaria MTE nº 3.872/2023 e pelo Catálogo Nacional de Aprendizagem (CNA). A autorização do CEE/GO aplica-se exclusivamente a **cursos escolares formais**, especialmente do ensino médio em tempo integral, cuja carga horária, matriz curricular e finalidade pedagógica **não se confundem** com a formação profissional metódica da aprendizagem.

Além disso, a estrutura regulatória do ensino médio em tempo integral estabelece requisitos que **não podem ser cumpridos dentro da jornada legalmente limitada do aprendiz**, o que incluiria:

- carga horária semanal incompatível com o limite de 20 horas previsto para aprendizes estudantes;
- exigência de plano de curso escolar, e não de formação profissional;
- matriz curricular voltada ao Novo Ensino Médio, e não ao CNAP;
- infraestrutura e regulação próprias de instituições escolares.

Com base nessas distorções técnicas e normativas, solicita-se os esclarecimentos abaixo:

ESCLARECIMENTO 9.1.: Qual é a finalidade pedagógica, operacional e normativa da exigência de autorização do CEE/GO para cursos de ensino médio em tempo integral no contexto do Programa de Aprendizagem, considerando que tal autorização não é requisito previsto na legislação trabalhista aplicável?

ESCLARECIMENTO 9.2.: De que forma a Administração entende compatível a carga horária exigida pelo CEE/GO para tempo integral com a carga horária máxima permitida à aprendizagem profissional, especialmente quanto à jornada semanal e ao regime de alternância teoria-prática?

ESCLARECIMENTO 9.3.: Diante do possível impacto na competitividade, solicita-se esclarecimento sobre a razão da inclusão desse critério e a pertinência dessa autorização com a execução efetiva do Programa de Aprendizagem.

10. Quanto ao TRANSIÇÃO CONTRATUAL DOS JOVENS ENTRE AS ENTIDADES

Diante da **INEXISTÊNCIA** de previsão no Edital e no Estudo Técnico Preliminar acerca dos procedimentos de transição dos jovens aprendizes, **em caso de substituição da entidade executora** — situação recorrente em programas de aprendizagem e essencial à proteção pedagógica e financeira do aprendiz — solicitamos esclarecimentos sobre:

ESCLARECIMENTO 10.1.: Como ocorrerá a transição dos jovens aprendizes atualmente vinculados a programas executados por entidades anteriores, garantindo a continuidade do contrato de aprendizagem e a manutenção dos direitos trabalhistas e pedagógicos.

ESCLARECIMENTO 10.2.: Se haverá procedimento formal de transferência, com envio de prontuário pedagógico, histórico formativo, frequência, avaliações e demais registros necessários à continuidade da formação metodológica da entidade atual à futura executora, caso haja alternância.

11. Quanto a PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS E A SUA COMPATIBILIDADE COM A MROSC

Planilha de Composição de Custos – Anexo XIII, integrante do Edital de Chamamento Público nº 02/2025, apresenta estrutura, linguagem e metodologia incompatíveis com o regime jurídico das parcerias regidas pela **Lei nº 13.019/2014 (MROSC)**, adotando parâmetros próprios de contratos administrativos de prestação de serviços, em especial aqueles disciplinados pela **Lei nº 14.133/2021**.

Tal incongruência não se limita a aspecto formal, mas revela **desvio estrutural na concepção do instrumento financeiro**, capaz de comprometer a legalidade do chamamento, a isonomia entre as proponentes e a própria natureza jurídica da parceria pretendida.

Em análise objetiva do Anexo XIII, constata-se que:

- O item “**1. Despesas com Salários, Encargos e Seguro de Vida**” utiliza **salário-hora**, referência direta ao **salário mínimo nacional**, detalhamento de **FGTS, encargos previdenciários, provisões trabalhistas, férias, 13º salário e recolhimentos mensais**, reproduzindo integralmente a **planilha de formação de preços de contratos administrativos com dedicação de mão de obra**, modelo expressamente vinculado à **Lei nº 14.133/2021**;

- O item “**2. Despesas de Custeio Continuado – Gestão Administrativa, Educacional e Operacional**” trata **equipes multidisciplinares** (educacional, psicossocial, administrativa, comunicação, TI, RH, DP, entre outras) como **rubricas mensais**, sugerindo **alocação contratual de recursos humanos**, prática vedada no regime do MROSC, no qual a equipe constitui **meio interno de execução**, e não objeto da parceria;
- A planilha **não estabelece qualquer correlação entre custos e metas, atividades, produtos ou resultados** previstos no Plano de Ação (Anexo VIII), contrariando frontalmente o art. 22 e o art. 46 da Lei nº 13.019/2014, que exigem conexão entre o dispêndio de recursos públicos e a execução do objeto pactuado;
- A estrutura apresentada induz a um **modelo de controle financeiro por folha de pagamento e insumos**, típico da fiscalização contratual administrativa, em violação ao modelo de **monitoramento por resultados**, consagrado pelo MROSC e reiterado pelo Manual MROSC (AGU, 2025).

A adoção desses parâmetros revela que a Administração **importou indevidamente metodologia própria da Lei de Licitações para dentro de um chamamento público regido pelo MROSC**, criando um híbrido normativo **sem amparo legal**, capaz de:

- caracterizar **terceirização indireta de mão de obra**;
- violar a **autonomia administrativa das OSCs**;
- comprometer a **objetividade do julgamento**;
- expor o certame a **questionamentos perante os órgãos de controle interno e externo**.

Diante dessas constatações, formulam-se os seguintes **pedidos de esclarecimento**, com finalidade estritamente **diagnóstica e probatória**, voltada à identificação dos fundamentos adotados pela Administração:

ESCLARECIMENTO 11.1.: Qual foi o **fundamento jurídico-normativo** utilizado pela Administração para estruturar a Planilha de Custos (Anexo XIII) com **salário-hora, encargos trabalhistas e provisões típicas de contratos administrativos**, considerando que o Edital adota expressamente o regime da Lei nº 13.019/2014?

ESCLARECIMENTO 11.2.: A Administração reconhece que a metodologia empregada no item “**Despesas com Salários, Encargos e Seguro de Vida**” corresponde ao **modelo de formação de preços de serviços contínuos com dedicação de mão de obra**, previsto na Lei nº 14.133/2021?

ESCLARECIMENTO 11.3.: Qual o dispositivo legal do MROSC que autorizaria a **precificação do objeto da parceria com base em salário-hora, encargos e postos de trabalho**, em substituição à vinculação dos custos às metas e produtos do plano de trabalho?

ESCLARECIMENTO 11.4.: Com base em qual critério jurídico a Administração estruturou **equipes técnicas como rubricas mensais**, tratando recursos humanos como objeto financeiro direto da parceria, em afronta à natureza colaborativa e não contratual prevista no art. 2º, incisos III-A e III-B, da Lei nº 13.019/2014?

ESCLARECIMENTO 11.5.: Por qual razão a Planilha de Custos **não apresenta correlação entre rubricas financeiras e as atividades, metas e resultados descritos no Plano de Ação (Anexo VIII)**, exigência central do regime do MROSC?

ESCLARECIMENTO 11.6.: A Administração tem ciência de que a utilização desse modelo pode gerar **violação ao princípio da legalidade, ao princípio da segurança jurídica e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, ao mesclar regimes jurídicos distintos?

ESCLARECIMENTO 11.7.: Houve consulta prévia à **assessoria jurídica do órgão** quanto à compatibilidade da Planilha de Custos com o MROSC? Em caso afirmativo, qual o entendimento adotado?

Atenciosamente,

NEMUEL WOINE DE S. ALVES
Departamento Jurídico Instituto Promover